



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10670.001650/2010-13
Recurso Voluntário
Resolução nº **2201-000.547 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 8 de março de 2023
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente HOSPITAL SAO VICENTE DE PAULO DE BRASILIA DE MINAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do processo em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de fls. 526/534, a qual julgou procedente o lançamento de Contribuição Social Previdenciária relacionados ao período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007, acrescido de multa lançada e juros de mora.

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra a empresa acima identificada, no montante de R\$ 144.245,56, no período de 01/05 a 12/07, inclusive 13o, consolidado em 13/8/2010, referente a contribuição social destinada à seguridade social correspondente à contribuição da empresa, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), incidente sobre valores pagos a segurados empregados, não declarados em GFIP, apurados com base nas folhas de pagamento e GFIP, conforme Relatório Fiscal de fls. 19/22.

Consta ainda do Relatório Fiscal que são objeto do AI glosas de salário-família e salário-maternidade, bem como contribuições patronais incidentes sobre valores glosados de salário-família, considerados pela fiscalização como salário de contribuição.

Fl. 2 da Resolução n.º 2201-000.547 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10670.001650/2010-13

Há ainda a informação de que a empresa declarou-se em GFIP como entidade beneficente de assistência social – FPAS 639, deixando de recolher as contribuições previdenciárias de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei 8.212/91. Contudo, o contribuinte não faz jus à isenção por não possuir Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEAS – e Ato Declaratório de Isenção, emitido pelo INSS ou pela RFB, os quais são requisitos necessários à fruição da isenção.

O contribuinte também não apresentou a documentação relativa ao salário família e ao salário maternidade.

Foi efetuado o comparativo da multa de fls. 23/24.

A ação fiscal teve início com o Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF de fls. 25/26.

O contribuinte foi intimado pessoalmente e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas.

A interessada foi cientificada do presente auto de infração – AI em 30/8/2010, conforme Aviso de Recebimento – AR de fl. 134, e apresentou impugnação, às fls. 138/145, que contém, em síntese:

Disserta sobre a importância do hospital para a comunidade e diz que presta serviços via SUS.

Alega que o ato administrativo está viciado por incompetência do agente, pois a fiscalização não agiu de forma didática e preventiva, pelo contrário, utilizou-se o erário de auto de infração relativo a período posterior para arbitrar lançamentos de ofício, o que entende ser enriquecimento ilícito. Ademais, está provada a incapacidade contributiva da impugnante.

Diz que a validade do ato administrativo necessita de habilitação profissional, no caso, de conhecimento técnico-contábil, o que não se vislumbra no fato em apreço. Portanto, faltando ao agente fiscal habilitação técnica para apurar os fatos e correlacioná-los aos documentos, falta o requisito de capacidade ao agente, sendo o Auto de Infração nulo.

Argumenta ser instituição pertencente ao terceiro setor. Diz que sua escrita contábil corrobora os documentos e que não há remuneração aos seus diretores.

Alega que o serviço prestado é necessário e de grande importância. Cita jurisprudência e afirma que o reconhecimento de entidade beneficente é declaratório e possui efeito *ex tunc*. Entende que o único requisito para gozar da isenção é que os serviços prestados sejam 100% através do SUS. Cita a Lei 8.212/91, artigo 55, §5o.

Afirma ter ocorrido a prescrição quinquenal relativa ao ano de 2005.

Requer seja reconhecida a nulidade do lançamento, reconhecida a prescrição quinquenal do ano de 2005, deferida a prova pericial contábil.

Conforme despacho de fls. 505/506, os autos foram baixados em diligência para que a fiscalização informasse se os documentos apresentados no processo 10670.0001652/2010-11, referente a pagamentos de salário família, seriam capazes de alterar o lançamento.

Em informação fiscal de fls. 509/510 consta que não foram apresentados documentos que possam retificar o lançamento fiscal.

Cientificado de referida informação fiscal, o contribuinte se manifestou, fls. 513/517, alegando, em síntese:

Que o auditor fiscal em quatro autos lavra multas sucessivas decorrentes de uma mesma fiscalização, gerando *bis in idem*. Diz que as certidões de nascimento dos filhos dos funcionários foram apresentadas e estes foram os únicos beneficiários do salário família ou do salário maternidade.

Afirma que o auto de infração já foi impugnado e não pode o autuado ser penalizado se ainda não houve julgamento definitivo.

Fl. 3 da Resolução n.º 2201-000.547 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10670.001650/2010-13

Entende que está sendo cobrado novamente, com o mesmo tributo sobre o mesmo fato gerador.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (e-fl. 526)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO

A empresa é obrigada a recolher as contribuições sociais a seu cargo.

AUDITOR FISCAL. COMPETÊNCIA.

O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.

DECADÊNCIA

Para verificação do prazo decadencial, aplica-se o disposto no CTN, artigo 173, inciso I, nos casos em que não houve antecipação do pagamento do tributo.

ISENÇÃO.

A Ebas para ser isenta deve atender cumulativamente os requisitos da lei e requerer o reconhecimento da isenção perante o INSS, Delegacia da Receita Previdenciária ou a Delegacia ou Inspeção da Receita Federal do Brasil da jurisdição de seu estabelecimento matriz, conforme a época.

A isenção requerida, caso deferida, produz efeitos a partir da data do protocolo do pedido.

AFERIÇÃO INDIRETA.

A base de cálculo das contribuições pode ser indiretamente aferida se no exame da escrituração contábil ou de qualquer outro documento do sujeito passivo, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real da remuneração dos segurados a seu serviço, da receita, ou do faturamento e do lucro.

PERÍCIA.

A prova pericial mostra-se útil somente quando não se puder encontrar a verdade de outro modo mais simples.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O Recorrente, devidamente intimado da decisão da DRJ, apresentou o recurso voluntário de fls. 526/531, alegando em síntese: sentença proferida em sede de Ação Declaratória de Débito Fiscal c/c Pedido de Anulação de Débito Tributário e Pedido de Liminar de Emissão de Certidão Positiva com Efeito Negativo, Processo nº 0005752-27.4013807 que proferiu sentença favorável.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiyama, Relator.

Fl. 4 da Resolução n.º 2201-000.547 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10670.001650/2010-13

Conforme consta dos autos, há informação de que houve a propositura de Ação Declaratória de Débito Fiscal c/c Pedido de Anulação de Débito Tributário e Pedido de Liminar de Emissão de Certidão Positiva com Efeito Negativo, Processo nº 0005752-27.2011.4.01.3807 em que foi teria sido proferida sentença favorável.

Entretanto, não há maiores informações sobre a mencionada ação judicial, o presente julgamento deve ser convertido em diligência para que a unidade preparadora responsável pela administração do tributo, intime o contribuinte para que este traga aos autos, cópia da inicial e principais peças processuais dos autos, bem como certidão de objeto e pé, a fim de seja possível a este Egrégio CARF possa verificar se houve a concomitância e identidade dos questionamentos objeto dos presentes autos e o da mencionada ação judicial.

Conclusão

Diante do exposto, converto o julgamento em diligência para que a unidade preparadora responsável pela administração do tributo, intime o contribuinte para que junte aos presentes autos, cópia da inicial e principais peças constantes dos autos, bem como certidão de objeto e pé.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya